

RESPOSTA - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contratação nº 105578, Processo nº 202400005013636

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa: STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ Nº 04.330.451/0001-48 e 2ª EMPREENDEIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº46.672.831/0001-00, doravante denominadas Recorrentes, aos termos do **Pregão Eletrônico SRP nº 99/2024-SEDUC SISLOG Nº 105578**, que objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecer serviços de transporte terrestre pessoal (estudantes, professores, equipes participantes dos eventos e dos servidores), Intermunicipal e Interestadual, com veículos de pequeno, médio e grande porte, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Rede Estadual de Educação de Goiás, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 9.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 9, do Pregão Eletrônico SRP nº 099/2024 SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Vale destacar as alegações da Recorrente, a empresa: **STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 04.330.451/0001-48**, em que posiciona-se em desacordo com a decisão da classificação nos itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12, da empresa SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA - CNPJ Nº 26.949.503/0001-00, que em resumo, foram:

(...)

No entanto, a referida empresa não anexou/apresentou, oportunamente, a Certidão e o TAF (Termo de Autorização de Fretamento) da ANTT, tampouco os documentos da AGR, exigidos e obrigatórios para a habilitação.

Além disso, a empresa SCRIPT apresentou atestados que não contém a quantidade de quilômetros rodados e diárias realizadas, não sendo possível comprovar a quantidade mínima exigida no item 10.11 do Termo de Referência.

Desse modo, considerando que a apresentação dos documentos supramencionados é obrigatória para a habilitação da empresa, como não foram apresentados e/ou se encontram irregulares, a empresa não poderia/deveria ter sido habilitada.

Ademais, necessário mencionar que a empresa SCRIPT já cadastrou todas as suas propostas pelos valores mínimos, completamente inexequíveis, de modo que inviabilizou até mesmo a oferta de lances por parte das demais empresas licitantes.

(...)

Aproveita-se para chamar a atenção para a forma pela qual o procedimento licitatório está sendo conduzido pela Gerência de Licitação, que está literalmente fazendo “vista grossa” e declarando vencedoras empresas que não apresentaram documentos ou declarações exigidas no Edital e seus anexos, como no caso em apreço.

Ressalta-se que o referido procedimento está sendo conduzido com ausência de informações no sistema SISLOG, o que fere completamente a transparência do procedimento.

(...)

Questiona-se: como a Gerência de Licitação concede prazo extra para uma empresa no chat, literalmente “do nada”, sem explicar os motivos? Resta a impressão de que houve um contato informal entre determinada empresa e a Gerência de Licitação, momento em que foi solicitado o prazo extra e, por algum motivo (que não foi explicado), foi simplesmente concedido e, no dia 05/02/2025, a Gerência de Licitação informou que a análise da documentação desta determinada empresa foi satisfatória e habilitou as suas documentações, mesmo diante de tantas irregularidades.

(...)

Ainda, verifica-se que, após o questionamento da empresa Recorrente (STAFF) no chat sobre a ausência dos documentos de algumas empresas, que foram atestados e aprovados pelo setor de análise técnica, a pregoeira, logo em seguida (imediatamente, em um passe de mágica) anexou novos documentos no sistema SISLOG.

Além disso, a Gerência de Licitação possibilitou a realização de inúmeras diligências para homologar o CRC da empresa SCRIPT no sistema SISLOG e, após, simplesmente informou que o CRC da empresa se encontra homologado, mas não liberou o acesso das documentações atualizadas da empresa, bem como do CRC atualizado e homologado.

(...)

Por outro lado, diante de vários questionamentos, a Gerência de Licitação está aproveitando o fato de o sistema ser novo (SISLOG) para “jogar a culpa” das irregularidades no sistema.

(...)

É importante notar as alegações da Recorrente **STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ: 04.330.451/0001-48**, em que posiciona-se em desacordo com a decisão da classificação nos itens 08, 13 e 14, da empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ Nº 10.886.827/0001-06, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

No entanto, a referida empresa não anexou/apresentou, oportunamente, a Certidão e o TAF (Termo de Autorização de Fretamento) da ANTT, tampouco AGR, documentos exigidos e obrigatórios para a habilitação, tendo apresentado somente uma publicação no Diário Oficial da União acerca da autorização da ANTT, onde consta o nome e CNPJ da empresa, não sendo este o documento oficial e exigido para a habilitação da empresa.

Além disso, a empresa RONDON apresentou atestados que não contém a quantidade de quilômetros rodados e diárias realizadas, não sendo possível comprovar a quantidade mínima exigida no item 10.11 do Termo de Referência, bem como não apresentou a planilha de composição de custos.

Desse modo, considerando que a apresentação dos documentos supramencionados é obrigatória para a habilitação da empresa, como não foram apresentados e/ou se encontram irregulares, a empresa não poderia/deveria ter sido habilitada.

Na oportunidade, chama-se a atenção para a forma pela qual o procedimento licitatório está sendo conduzido pela Gerência de Licitação, que está literalmente fazendo “vista grossa” e declarando vencedoras empresas que não apresentaram documentos ou declarações exigidas no Edital e seus anexos.

Ressalta-se que o referido procedimento está sendo conduzido com ausência de informações no sistema SISLOG, o que fere completamente a transparência do procedimento.

(...)

Questiona-se: como a Gerência de Licitação concede prazo extra para uma empresa no chat, literalmente “do nada”, sem explicar os motivos? Resta a impressão de que houve um contato informal entre determinada empresa e a Gerência de Licitação, momento em que foi solicitado o prazo extra e, por algum motivo que não foi explicado, foi simplesmente concedido e, no dia 05/02/2025, a Gerência de Licitação informou que a análise da documentação desta determinada empresa foi satisfatória e habilitou as suas documentações, mesmo diante de tantas irregularidades.

(...)

Ainda, verifica-se que, após o questionamento da empresa Recorrente (STAFF) no chat sobre a ausência dos documentos de algumas empresas, que foram atestados e aprovados pelo setor de análise técnica, a pregoeira, logo em seguida (imediatamente, em um passe de mágica) anexou novos documentos no sistema SISLOG. Fato que chamou a atenção é que, apenas após questionamento, a pregoeira anexou às pressas os atestados de outra empresa licitante, mas no mesmo ato também anexou novamente documentos da empresa RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (não se sabe por qual motivo, já que aqueles documentos da empresa RONDON já haviam sido apresentados e já estavam anexados no sistema).

Além disso, a Gerência de Licitação possibilitou a realização de inúmeras diligências para homologar o CRC da empresa RONDON no sistema SISLOG e, após, simplesmente informou que o CRC da empresa se encontra homologado, mas não liberou o acesso das documentações atualizadas da empresa, bem como do CRC atualizado e homologado.

(...)

Por outro lado, diante de vários questionamentos, a Gerência de Licitação está aproveitando o fato de o sistema ser novo (SISLOG) para jogar a culpa das irregularidades no sistema.

(...)

É relevante as alegações da Recorrente **2V EMPREENDIMENTOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 46.672.831/0001-00**, que posiciona-se em desacordo com a decisão da classificação nos itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12, da empresa SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA - CNPJ Nº 26.949.503/0001-00, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Do caso em tela, destaca-se que a empresa SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA apresentou planilha de custos a título de demonstrar a viabilidade econômica dos valores ofertados.

A simples conferência dos valores indicados já indica a inconsistência e inexecuibilidade dos valores apresentados.

(...)

Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, somente o emitido pela Superintendência de Administração e Finanças do Estado de Goiás evidencia que a Recorrida já realizou o serviço de transporte. Contudo, os contratos a que faz referência o Atestado foram prestados nos anos de 2001 e 2002.

A validade temporal do atestado de capacidade técnica é um aspecto fundamental que não pode ser negligenciado pela Administração Pública.

(...)

A exigência da apresentação do balanço patrimonial da empresa licitante em editais de contratação pública não constitui mero formalismo ou requisito desarrazoado, mas sim uma medida essencial para garantir a segurança jurídica, a economicidade e a eficiência na execução dos contratos administrativos.

Vislumbra-se dos documentos apresentados pela Recorrida a ausência de receita e movimentação.

A exigência desse documento no edital permite que a Administração Pública verifique, de forma objetiva e transparente, se o licitante possui recursos suficientes para arcar com os custos do objeto licitado, evitando situações como inadimplência, interrupção de serviços ou descumprimento de prazos.

(...)

4 - DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram cientificadas em sessão, *via chat*, no dia 25/02/2025 às 18:53:08, da intenção de Recurso nos itens 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

Esgotado o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, as empresas classificadas nos itens supracitados, protocolaram, tempestivamente, no sistema SISLOG as Contrarrazões.

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

A empresa **SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA - CNPJ Nº 26.949.503/0001-00**, apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ Nº 04.330.451/0001-48 e 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 46.672.831/0001-00, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

(...)

A recorrente alega que os valores apresentados pela SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA são inexecuíveis, baseando-se exclusivamente no valor do combustível indicado na planilha de custos.

A Recorrente não apresenta qualquer estimativa ou critério objetivo que subsidie tal afirmação e que demonstre claramente que a proposta apresentada pela Recorrida seja de fato inexecuível, seja em termos técnicos ou financeiros.

(...)

Desse modo, uma proposta não pode ser considerada inexecuível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade, até mesmo porque, conforme o art. 59, da Lei 14.133/2021, para o objeto licitado, a suposição de inexecuibilidade da proposta não é critério de desclassificação. Ademais, frisa-se que a concorrente alega a inexecuibilidade de apenas um item em universo de diversos itens que compõem o serviço.

(...)

Além do mais, como já explicitado nas linhas acima, o objeto da licitação não é em absoluto serviços e obra de engenharia, não dispondo a lei sobre percentual de inexecuibilidade, ficando tal critério no poder discricionário da administração. Não bastasse isso, a formação dos preços considerou economias de escala, condições diferenciadas de negociação com fornecedores e eficiência operacional, o que possibilita valores mais competitivos sem comprometer a execução do contrato.

Assim, a alegação da recorrente ignora o fato de que o custo total do serviço envolve diversos outros fatores, como otimização da frota, redução de despesas operacionais e planejamento estratégico.

O próprio edital não exige comprovação específica de exequibilidade, salvo, como já explicitado, quando solicitado pela Administração, nos termos do item 7.9.4 c/c 7.10 do Edital.

(...)

Por fim, o item 7.11.4. do edital, estipula que será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei. Nesse sentido, a garantia da execução do serviço é contemplada por força do edital de licitação, consequentemente ficando a administração pública resguardada quanto à efetiva prestação dos serviços.

(...)

Alega o recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida são antigos (de 2001 e 2002), não refletindo sua atual competência para a execução dos serviços. Mais uma vez a Recorrente tenta inovar. Ora, não existe no texto da Lei, seja ela a Lei Federal 14.133/2021 ou no Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023, normas nas quais se fundamentaram a contratação, quaisquer disposições sobre critérios referentes aos prazos de validade do atestado de capacidade técnica.

(...)

Assim sendo, a recorrida comprovou sua capacidade técnica por meio de atestados válidos, nos exatos termos conforme exigido pelo edital. Inclusive, os atestados foram objeto de apreciação pela comissão, qual acertadamente julgou a recorrida apta para a prestação dos serviços:

(...)

A recorrente pleiteia a desclassificação da licitante habilitada, alegando que a Recorrida não cumpriu com o requisito editalício, referente a comprovação da habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/20213.

Nota-se que o legislador estabeleceu para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira, taxativamente, a documentação prevista nos incisos I e II do art. 69, qual seja: i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; e ii) a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. O quais foram devidamente apresentados pela Recorrida.

(...)

Ante todo o exposto, a Recorrida requerer a manutenção total da decisão do Sr. Pregoeiro quanto a declaração de vencedora Pregão Eletrônico nº 99/2024 – SEDUC/GO, tendo em vista que a licitante SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA ofertou os preços mais vantajosos, bem como, atendeu a todas as exigências editalícias relativas à habilitação, conform amplamente exposto, não havendo o que a desabone; e

Que em razão da manutenção da decisão em questão, que seja dado regular prosseguimento ao certame, com a homologação do processo e adjudicação do objeto à licitante vencedora, indeferindo totalmente o recurso interposto pela recorrente, por ser medida de justiça.

A empresa **RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ Nº 10.886.827/0001-06** apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pelas empresa STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ Nº 04.330.451/0001-48, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, dc qual, parte transcrevo:

(...)

A apresentação da publicação da ANTT no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (TAF) sempre foi realizada desta maneira por esta empresa, nunca gerando questionamento por parte dos órgãos licitantes.

Os atestados apresentados pela RECORRIDA são compatíveis com os itens ganhos pela RONDON. De fato, de acordo com o item 10.11 do Termo de Referência é exigido no mínimo pelo menos 5% do quantitativo dos itens de maior valor, todavia os atestados apresentados somam os seguintes quantitativos:

Atestado – SEAGRI 2022 – GOVERNO DE RONDÔNIA – 33.398 KM

Atestado – SEAGRI 2019 – GOVERNO DE RONDÔNIA – 36.596 KM

Totais de KM dos atestados apresentados = 70.584.

A quilometragem ganha pela empresa Rondon perfaz um total de 333.988 (itens 13 e 14), foi apresentando mais de 20% de do quantitativo arrematado.

O item 08 arrematado pela Rondon e devidamente habilitado pela Gerência de Licitações tem um quantitativo de 87 diárias, enquanto foi apresetando um atestado da prefeitura de Guajará Mirim- RO. Considerando que o contrato é anual, e está vigente desde 2022, e é realizado no mínimo 12 diárias/mês, a Rondon executou no mínimo 288 diárias entre os anos 2022 a 2024 no contrato calçado pelo atestado

apresentado, ou seja, o atestado está acima de 100% do quantitativo ganho.

Destacamos ainda que o próprio Agente de Contratação confirmou ser satisfatório os atestados apresentados pela RONDON:

(...)

A planilha de custo não é objeto de exigência, conforme item 2.8.1 do edital.

A empresa STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA se apresenta com argumento vil, ao ponto de criar ilação de a GERÊNCIA DE LICITAÇÕES estar realizando contato informal com a RONDON a fim de beneficiá-la. Tal afirmação, além de ser absurda, possui a ânsia de colocar em cheque a lisura do processo e a competência técnica desta comissão.

Os pedidos realizados para envio de documentos no dia 05-02-2025 não se refere à habilitação, a RONDON já havia sido corretamente habilitada no dia anterior (04).

O pedido feito pelo Agente de Contratação era para o cadastro no CADFOR, que foi prontamente atendido e nada tinha haver com a habilitação da empresa. Se os documentos apresentados pela RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO não fossem suficiente para tal comprovação como a RECORRENTE alega, esta considerada comissão não haveria nos habilitado.

A Recorrente de forma desesperada e sem motivo tenta questionar a habilitação e a forma de como foi conduzida a licitação. A RONDON é uma empresa que está no mercado atuando desde 2009, sem haver sequer alguma irregularidade na execução de seus contratos.

Dessa maneira, diante das alegações apresentadas pelo recorrente em suas razões recursais, e visando sempre a transparência em todas as ações praticadas, é necessário refutar de forma veemente as insinuações infundadas apresentadas nas referidas razões recursais.

(...)

Requer-se, desde já, o acolhimento integral desta CONTRARRAZÃO, uma vez que a empresa vencedora, RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, demonstrou cabalmente cumprimento de todos os requisitos de habilitação estabelecidos pelo edital.

(...)

Ademais, requer-se também o indeferimento do pleito da recorrente referente à desclassificação da empresa RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, pois tal pedido carece di qualquer embasamento legal ou respaldo no edital vigente.

5- DA ANÁLISE TÉCNICA

No que tange à questão Técnica, compete à Equipe de Planejamento, desta Pasta, a análise e emissão de parecer. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável. Expedida análise do Recurso via Termo de Julgamento de Recurso (154430), a equipe técnica declara, *in verbis*:

(...)

No tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para prestação dos serviços de transporte objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis/equivalentes/similares, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega/serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Ademais, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.224/2015 não deixa dúvidas de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, não é mais obrigatória perante a "nova" de licitações, contudo, a complexidade do objeto poderá promover tal exigência, e, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica

envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

E mais, consideremos de fundamental importância na prática, o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço ou produto que a empresa licitante já tenha executado. Ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha executado. Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital, independente da data do atestado.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)”.

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) em licitações sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Transportando-se para a seara das licitações na SEDUC, a Procuradoria Setorial atraves do Parecer Juridico (evento sislog [153345](#)) já se pronunciou relativa ao formalismo moderado.

(...)

12. Na realidade, a Nova Lei de Licitações acabou por positivar a linha de entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser marcado por um formalismo exacerbado que desvirtue a sua finalidade. (Nosso)

(...)

Nesse diapasão, vamos aos fatos questionados.

TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 09.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 09, do Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2024 - SEDUC.

Ainda em tempo, as empresas SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA., CNPJ nº 26.949.503/0001-00 e RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO CNPJ 10.886.827/0001-0 denominadas de Recorrida A e B respectivamente, apresentarm CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pelas Recorrentes, por esta razão há de conhece-los.

O presente recurso merece ser analisado com bastante esmero, o que se verifica a seguir.

EXAME DOS FATOS

Na ótica da análise dos fatos, a equipe técnica irá conglomerar os fatos, por entender que os excessos de recursos apresentados nos autos, são a mesma coisa perante o conteúdo explicitado.

Um, as Recorrentes A e B, respectivamente, alegam que não houve atendimento total das exigências imputadas no edital pela empresa citada no recurso, explicitadas abaixo:

Anexou a Proposta de Preço sem assinatura;

Anexou Certidão do FGTS vencida desde 12/06/2024;

NÃO apresentou/anexou AGR e ANTT;

NÃO apresentou a Declaração exigida nos Anexos do Edital;

NÃO apresentou os atestados técnicos;

NÃO apresentou a planilha de composição de preços.

E mais, que os preços cadastrados no certame não inexequíveis para os itens 3, 4, 6 e 7.

Dois, a equipe técnica tratará exclusivamente dos atestados de capacidade técnica, em que pese, as demais informações em momento oportuno serão apresentadas pelo pregoeiro.

Insta acrescentar que não há expresso no Termo de Referência, cobrança para apresentar "Planilha de Custos Unitários", e no Edital consta condicionada:

2.8.1. A planilha de composição de custos, caso aplicável à presente contratação, virá como anexo deste Edital.

(...)

7.14. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação desta, no prazo de envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada informado no item 8.1 deste Edital.

Do recurso sobre inexibilidade do preço apresentado, entende a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já estabeleceu a exequibilidade da proposta ser analisada com base em critérios objetivos, e não apenas em meras conjecturas do concorrente:

“A inexequibilidade da proposta deve ser demonstrada de forma concreta, e não apenas alegada sem a devida fundamentação técnica e objetiva.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU)

Tanto é assim que a Lei 14.133/2021, caminhou no mesmo sentido. A Nova Lei de Licitações estipulou percentual de exequibilidade apenas para serviços e obras de engenharia. Veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (g.n)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (g.n)

Para os demais casos que não envolvam obras e serviços de engenharia, a análise da exequibilidade fica a critério da administração pública, inclusive, podendo proceder, se for necessário, com diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Não bastasse isso, a formação dos preços considerou economias de escala, condições diferenciadas de negociação com fornecedores e eficiência operacional, o que possibilita valores mais competitivos sem comprometer a execução do contrato.

Documentação Técnica:

De acordo com o edital, as licitantes devem apresentar documentos que provem a conformidade técnica dos serviços ofertados no edital, respeitando os padrões técnicos estabelecidos no T.R anexo do Edital n. 099/2024

Qualificação técnica mínima exigida10.10. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já forneceu equipamento compatível com o licitado ou prestou serviço, de forma satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável.10.11. A título de comprovação da qualificação técnica, o Fornecedor deve comprovar ainda:A capacidade técnica mínima será de 5% em relação ao quantitativo do itens de maior relevância, que neste caso são dois:
a) item 05: 2.398 locações;b) Item 11: 2.482.693 Km rodados.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1052/2012-Plenário) traz a vedação de atestado de capacidade quando a exigência for acima de 50%, vejamos:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

E mais, no tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para executar o objeto, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega/serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Nessa ótica, a Recorrida "A" (SCRIPT) forneceu sim os atestados, todos emitidos pela SEDUC/Go. nos anos de 2002 a 2006, ambos com conteúdos expressos pertinentes ao objeto licitado. Não havendo dúvidas em relação aos documentos, restando SATISFATÓRIA os atestados apresentados.

- Itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 - Ampla Concorrência / COTA ME-EPP
- 1 - Atestado emitido pela SEDUC/Go, em maio de 2005;

2 - Atestado emitido pela SEDUC/Go, em maio de 2004;

3 - Atestado emitido pela SEDUC/Go, em abril de 2005;

4 - Atestado emitido pela SEDUC/Go, em maio de 2003;

5 - Atestado emitido pela SEDUC/Go, em maio de 2006;

6 - Atestado emitido pela SEDUC/Go, em maio de 2002;

Processo n. 199739/01 – transporte 18 a 29/10/201 – 3.000mil participantes Gyn- Interior do Estado e Retorno

Processo n. 20064924/2001 – transporte 01 a 03/11/2001 – 250 pessoas

Gyn – Interior do Estado e Retorno

Processo n. 20251157/2001 – transporte 12 a 18/12/2001 – 900 participantes

Gyn- Interior do Estado e Retorno

Processo n. 21285063/02 – transporte 26 a 28/09/2002 – 360 participantes

Gyn- Interior do Estado e Retorno

Vários Efentos – 12 meses transporte rodoviário - 3.000 mil

A Recorrida "B" (RONDON) referente ao item 8, também forneceu os atestados, emitidos pela SEAGRI 2022 – GOVERNO DE RONDÔNIA e SEAGRI 2019 – GOVERNO DE RONDÔNIA, am com conteúdos expressos pertinentes ao objeto licitado. Não havendo dúvidas em relação aos documentos, restando SATISFATÓRIA os atestados apresentados.

ITEM 8

Comprovação por nota de empenho :

- No. do Documento: 2019NE00215
- No. do Documento: 2019NE00024

Atestado – SEAGRI 2022 – GOVERNO DE RONDÔNIA – 33.398 KM
Atestado – SEAGRI 2019 – GOVERNO DE RONDÔNIA – 36.596 KM
Totais de KM dos atestados apresentados = 70.584.

O item 08 arrematado pela Rondon tem um quantitativo de 87 diárias, enquanto foi apresetando um atestado da prefeitura de Guajará Mirim- RO. Considerando que o contrato é anual, e está vigente desde 2022, e é realizado no mínimo 12 diárias/mês, a Rondon executou no mínimo 288 diárias entre os anos 2022 a 2024 no contrato calçado pelo atestado apresentado.

Com isso, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.

Com relação a não apresentação da AGR e ANTT/DNIT, sem cogitação de análise, por estar condicionada no edital, abaixo aduz:

Exigências de habilitação

10.9. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás – CADFOR, conforme orientações gerais disponíveis no link: <https://sislog.go.gov.br/>.

10.9.1. Além da documentação prevista para homologação do cadastro do Fornecedor, são exigidos os documentos adicionais e condições abaixo:

10.9.2. A empresa pretensa contratada, deverá apresentar registro/certificado de serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela AGR para intermunicipais e, interestadual da União (DNIT), ambas habilitadas a prestar as modalidades de serviços de transporte de passageiros relacionados ao item homologado/adjudicado, devidamente válida no ato da assinatura do contrato. (nosso)

Três, ressalte-se que a Administração Pública agiu, e age, seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública. Os princípios norteadores tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas. E ainda, nesse interim, é fundamental observar o princípio do formalismo moderado, para não ocorrer exageros pontuais, e prejuízo ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada dos recursos apresentadas pelas empresas STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 04.330.451/0001-48 e 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, CPNJ nº 07.030.637/0001-70, onde, solicitaram reavaliar a documentação e proposta de preços das pretensas classificadas, a equipe técnica, a partir dos motivos expostos acima, e com competência exclusiva na análise dos atestados de capacidade técnica, entende que as empresas SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA., CNPJ nº 26.949.503/0001-00, referente aos itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12, e, RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO CNPJ 10.886.827/0001-06, referente item 08, possuem as documentações adequadas e cumprem as exigências do edital relativas à habilitação técnica, em consonância com o que se estabelece na legislação aplicável e nos termos do edital.

6 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Insta esclarecer que, no que tange à questão jurídica, compete à Procuradoria Setorial, desta Pasta, a análise e emissão de parecer. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor por meio de Solicitação de Análise Jurídica (155216). Expedida análise do Recurso via Parecer Jurídico (153345), a equipe jurídica declara, *in verbis*:

(...)

10. Sublinhe-se, preliminarmente, conforme já relatado em linhas anteriores, que houve análise pela unidade técnica desta Secretaria responsável pela contratação das questões a ela inerentes, conforme documento do Evento 154430, **oportunidade em que atestou a regularidade do procedimento realizado, não acolhendo as razões interpostas pelas recorrentes em relação à não apresentação da documentação relativa à AGR e ANTT/DNIT das empresas Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda e Rondon – Agência de Viagens e Turismo Ltda., à deficiência na comprovação da capacidade técnica de ambas as recorridas, à inexequibilidade da proposta da licitante Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda. e a não apresentação de planilha de custos e formação de preços da empresa Rondon – Agência de Viagens e Turismo Ltda.**

11. Dando prosseguimento à análise, quanto à apresentação de documentos necessários à habilitação, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, estabelece o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

12. Pela análise do inciso I do dispositivo legal transcrito acima, pode-se entender que, **caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que comprove uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, seria plenamente admissível a sua juntada em momento posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação**, não se admitindo, em sentido inverso, a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

13. Na realidade, a Nova Lei de Licitações acabou por positivar a linha de entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Côrtes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser marcado por um formalismo exacerbado que desvirtue a sua finalidade.

14. Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser legítima a conduta do agente que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o TCU, essa conduta não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

15. No mesmo sentido posicionou-se a Corte de Contas no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, concluindo ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória, e não constitutiva, de uma condição preexistente.

16. Já sob o arcabouço normativo da Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União, acerca do inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/21, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, entendeu que:

[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

17. Assim, a Corte de Contas Federal não considera documento novo, para fins da vedação estabelecida no art. 64, caput, da Lei nº 14.133/21, aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

18. Desta forma, **entende-se legítima a concessão de prazo pelo agente da contratação que, em diligenciamento, solicita a apresentação de documentação não ofertada anteriormente e que entende necessária para que seja comprovada a habilitação da licitante, desde que se alinhe ao que se argumentou acima, ou seja, que se preste à comprovar uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, condição que deverá ser certificada pela Equipe de Planejamento da Contratação.**

19. Alega a recorrente Staff Locações e Eventos Ltda. (151420; 151448), ainda, a possível ausência de lisura na condução do procedimento licitatório pelo agente da contratação, inclusive quanto ao acesso aos documentos que instruem os autos.

20. É inegável que o procedimento licitatório deve ocorrer de forma transparente e isonômica, não se admitindo tratamento desigual entre os participantes, de modo a se privilegiar determinado licitante, sob pena de nulidade dos atos viciados, devendo ser garantido, inclusive, o acesso a toda documentação integrante do processo licitatório, especialmente aqueles documentos que se fizerem necessários ao exercício dos direitos legalmente resguardados.

21. Nesse sentido, é inquestionável que cada licitante deverá ter acesso à documentação destinada à comprovar a habilitação e a qualificação das demais licitantes, de forma que possam exercer seus direitos de acompanhar e fiscalizar o procedimento realizado e, se necessário, de recorrer das decisões do agente da contratação, as quais deverão ser sempre motivadas.

22. Assim, **cabe ao agente da contratação verificar se houve alguma irregularidade na condução do procedimento realizado, não apenas no que diz respeito ao acesso a toda documentação que instrui o feito, mas também em relação a qualquer ato que tenha maculado a isonomia de tratamento entre os licitantes, não sendo motivo para o não cumprimento desse direito a alegação de falhas no novo sistema implantado recentemente no Estado de Goiás (SISLOG), utilizado para a realização dos certames, como também fora apontado no bojo dos recursos interpostos.**

23. Desta forma, **deverá o agente da contratação avaliar a condução do procedimento realizado, de forma a confrontar as alegações pontuadas nas peças recursais pela recorrente Staff Locações e Eventos Ltda., das quais cita-se a impossibilidade de acesso a alguns dos documentos do certame e o tratamento desigual entre as licitantes, apresentando as justificativas que se fizerem necessárias, devendo tomar as providências legais no caso de identificação de vícios ocorridos.**

24. Por fim, em relação à deficiência na comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda., **pontua-se que tal ponto não foi confrontado, devendo o agente da contratação manifestar-se a respeito.**

conclusão.

25. Ante o exposto, manifesta-se:

a) pela possibilidade de admissão de documentos fora do prazo previsto no instrumento convocatório, desde que utilizados para comprovar uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, condição que deverá ser certificada pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme argumentado no bojo da presente manifestação,

b) pela necessidade de reavaliação da condução do procedimento licitatório pelo agente da contratação, de modo a confrontar as possíveis irregularidades apontadas por uma das recorrentes, que teriam comprometido a lisura e a transparência do procedimento, conforme itens 19 a 23 deste expediente;

c) pela necessidade de manifestação do agente da contratação quanto à alegada deficiência na comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda.

É primordial aclarar, que conforme os princípios de governança e boa gestão pública, o papel do Agente de Contratação/Pregoeiro não envolve a participação na fase inicial do processo licitatório. Essa fase compreende atividades como a elaboração do Termo de Referência (TR), a definição precisa do objeto da licitação e a realização dos Estudos Técnicos Preliminares. Essas responsabilidades são delegadas aos setores requisitantes e técnicos da instituição, que possuem o conhecimento especializado para realizar análises detalhadas e decisões fundamentadas.

A segregação de funções nesse contexto visa garantir que cada etapa do processo seja conduzida de forma independente e imparcial, no intuito de promover maior transparência e mitigando potenciais conflitos de interesse. Assim, o Agente de Contratação/Pregoeiro assume seu papel na fase de seleção do fornecedor (fase externa do certame), assegurando que todas as diretrizes e normativas sejam estritamente seguidas durante a condução da licitação.

À vista disso, a alegação da Recorrente de que o Agente de Contratação/Pregoeiro facultou a apresentação de documentos habilitatórios, percebe-se o desconhecimento do Edital e do Termo de Referência, em comento, haja vista, que no item **10.9.2.** do Termo de Referência, elaborado pela Equipe de Planejamento, desta Pasta, disponibilizado no SISLOG, PNCP e site da SEDUC no dia da publicação do Aviso, dispõe que:

"A empresa pretensa contratada, deverá apresentar registro/certificado de serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela AGR para intermunicipais e, interestadual da União (DNIT), ambas habilitadas a prestar as modalidades de serviços de transporte de passageiros relacionados ao item homologado/adjuticado, devidamente válida **no ato da assinatura do contrato.**" (grifo nosso)

Pois bem, a fase de celebração do ajuste é posterior a realização do certame e homologação, razão pela qual não caberia ao Agente de Contratação/Pregoeiro a antecipar, por não ser, a supracitada documentação requisito habilitatório. Compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro conduzir o certame de acordo com as diretrizes e especificações estabelecidas no Termo de Referência, assegurando que todas as etapas do processo sejam realizadas em conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública. Não cabe ao Agente de Contratação/Pregoeiro a definição ou a alteração dos aspectos técnicos do objeto licitado, sendo esta uma atribuição exclusiva dos setores especializados.

Com supedâneo nos princípios basilares do procedimento licitatório destacamos o princípio da impessoalidade que compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações.

A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo. O princípio da moralidade evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública. Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração. Mister se faz registrar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa.

Desta feita, a alegação de possível ausência de lisura na condução do procedimento quanto aos acessos aos documentos das empresas e dos que instruem os autos, não prospera, visto que a sessão foi dia 21.01.25, sendo suspensa para análise e toda documentação fora inserida, na aba documentos, no dia 27.01.25, momento este que fora tornado público e enviado para Equipe de Planejamento da Contratação proceder com a análise técnica.

Ocorre, que nos dias que antecederam a liberação dos documentos a Recorrente por diversas tentativas, via whatzzap, presencial e por telefone, solicitou a documentação e informações privilegiadas. E fora alertada de que as informações seriam somente *via chat*, não cabendo insistência da interessada no privilégio e burla as regras.

Ressalta-se, que a Recorrente desconhecia a Lei Federal nº 14.133/21 e o sistema SISLOG, no que pertine ao momento da liberação dos documentos, das diligências para esclarecer e comprovar condição preexistente, e ainda, de que a Ata da Sessão só era emitida quando da adjudicação, ponto este que a Secretria de Estado da Administração liberou no sistema a ata parcial em março deste ano. A Recorrente, por não ter sido o menor preço nos itens, usa-se de subterfúgios para tumultuar o procedimento com acusações de desrespeito, instabilidade do sistema, descumprimento de regras, favorecimentos e vícios insanáveis. Argumentos infundados.

Vale salientar, que a condução do Agente de Contratação/Pregoeiro no certame antes, durante e após a sessão estão respaldadas na legislação, não ocorrerá no dia da sessão nenhum problema técnico no sistema SISLOG que gerasse a sua suspensão e reavaliação. Importante lembrar que é dever do Agente de Contratação/Pregoeiro, buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade e estritamente apoiado na legislação.

No que pertine a alegação da deficiência na comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa Script Assessoria Eventos a Pesquisa Ltda, não deve prosperar, haja vista que além da análise do Agente de Contratação/Pregoeiro para declarar vencedor a empresa precisa ter o Certificado de Registro Cadastral -CRC homologado, ou seja, toda documentação requerida na legislação e transcrita no Edital é submetida a análise da equipe da CADFOR da Secretaria de Estado da Adiministração.

No *chat* da Ata da Sessão consta todas as diligências realizadas com a empresa supracitada, que transcrevo:

- 10/02/2025
09:07:35

Solicito a empresa 26949503000100-SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA - CNPJ nº 26.949.503/0001-00, detentora do menor preço nos itens 3, 4, 6, 9, 10 11 e 12, para anexar as Certidões atualizadas, documentação de regularidade jurídica para SEAD homologar o CRC.
- 18/02/2025
14:05:02

CONVOCO a empresa SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA, menor preço nos lotes 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12, a apresentar os seguintes documentos: Balanço Patrimonial (2022/2023 ou 2023/2024); Certidão Negativa de Falência; Declaração que Não Emprega Menor e Declaração de Veracidade das Informações. A documentação listada faz necessário para que a SEAD homologue o CRC.

Documentação Complementar

DOWNLOAD	DESCRIÇÃO	TIPO	DATA INCLUSÃO
	DECLARAÇÕES	Complemento	18/02/2025 15:55:36
	CERTIDÕES ATUALIZADAS	Complemento	10/02/2025 12:12:51
	documentos	Complemento	21/01/2025 13:25:36
	CERTIDÃO FALENCIA	Complemento	18/02/2025 15:56:16
	PROPOSTA ATUALIZADA 003	Complemento	21/01/2025 13:15:08
	PROPOSTA	Complemento	21/01/2025 13:16:41
	BALANÇO 2023 E 2024	Complemento	18/02/2025 15:55:05

25/02/2025 15:00:28	O Certificado de Registro Cadastral - CRC das empresas SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA - CNPJ nº 26.949.503/0001-00, detentora do menor lance nos lotes 03, 04,07, 09, 10, 11 e 12, e RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ Nº10.886.827/0001-06, detentora do menor lance nos lotes 08, 13 e 14, encontram-se homologado.
------------------------	--

Agente de Contratação	25/02/2025 15:00:47	Ressalto, que o CRC encontra-se disponível no SISLOG e PNCP.
-----------------------	---------------------	--

Repiso, que as Recorrentes desconhecem a Lei Federal nº 14.133/21, o sistema SISLOG e o Edital, nota-se que estão atrelados as regras extintas em 30.12.2023 e ao sistema ComprasNet.Go, frise-se que no ramo da licitação pública para participar carece de continuo estudo e atualizações.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Portanto, não restam dúvidas que o proceder da Pregoeira/Agente de Contratação responsável pelo certame e da Gerência de Licitação na condição de agente público, cumpriram e respeitaram todo o normativo fiscalizatório em sede de controle interno e externo da Administração Pública, seja por precaução e/ou prevenção, sendo todo o processo licitatório realizado com observância do artigo 74 do Decreto Estadual nº 9.920 de 06 de Agosto de 2020, o qual dispõe sobre o Regimento Interno da SEDUC-GO.

Destarte, após esclarecidos todos os questionamentos feitos pela requerente, conclui-se que as **alegações são infundadas e não merecem prosperar**. Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segregação de funções, planejamento, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

7 - DA DECISÃO

À vista disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando mantido a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO, das empresas SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA - CNPJ Nº 26.949.503/0001-00 e RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ Nº 10.886.827/0001-06.

Destarte, por todas as razões, declaro os **PRESENTE RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**, em fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA - CNPJ Nº 26.949.503/0001-00, nos itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12** e empresa **RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ Nº 10.886.827/0001-06, nos itens 08, 13 e 14, CLASSIFICADAS/HABILITADAS, mantendo-se inalterada a decisão primária.**

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago

Agente de Contratação/Pregoeira

